



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243890 - SP (2025/0438891-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
ADVOGADOS : **CELSO ALVES FEITOSA - SP026464**
: **MARCELO SILVA MASSUKADO - DF011502**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. No recurso especial, é impossível reexaminar a afirmação do Tribunal de origem no sentido da descaracterização da suposta natureza indenizatória da verba de representação parlamentar, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.
2. Os dispositivos legais que se apontam como violados não contêm comando normativo suficiente para albergar, sequer em tese, a pretensão recursal, especialmente no tocante ao ônus da prova do caráter indenizatório da aludida verba (Súmula 284 do STF, aplicação por analogia).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243890 - SP(2025/0438891-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
ADVOGADOS : **CELSO ALVES FEITOSA - SP026464**
: **MARCELO SILVA MASSUKADO - DF011502**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. No recurso especial, é impossível reexaminar a afirmação do Tribunal de origem no sentido da descaracterização da suposta natureza indenizatória da verba de representação parlamentar, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.
2. Os dispositivos legais que se apontam como violados não contêm comando normativo suficiente para albergar, sequer em tese, a pretensão recursal, especialmente no tocante ao ônus da prova do caráter indenizatório da aludida verba (Súmula 284 do STF, aplicação por analogia).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIDNEY ESTANISLAU BERALDO contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 619/624, na qual conheci em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em razão da inocorrência de vícios formais no acórdão de segunda instância, em razão do óbice da Súmula 7/STJ e em razão da insuficiência normativa dos dispositivos suscitados como violados para albergar, mesmo em tese, a pretensão recursal especial.

Na petição de seu agravo interno, a parte afirma que seu recurso especial teria cumprido com todos os requisitos formais para o conhecimento. Quanto à temática de fundo, insiste na tese de que "antes de se reclamar do Agravante a prova de

que os valores recebidos à título de 'Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete' e 'Auxílio-Hospedagem' teriam sido utilizados na atividade parlamentar, deveria ter demonstrado o Fisco, nos termos do disposto pelos arts. 43 e 142 do CTN e ainda pela Súmula CARF n. 87, que tais recursos haviam sido utilizados pelo Agravante em benefício próprio, não relacionado com a atuação legislativa" (e-STJ fl. 301).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, conheci em parte e, nessa extensão, neguei provimento a recurso especial manejado para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 455/456):

TRIBUTÁRIO. PARLAMENTAR. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Embora não desconheça o entendimento do STF firmado no julgamento do RE 204.143/RN, entendemos que o provimento recorrido deve ser mantido. De fato, a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos exige a demonstração da sua utilização no efetivo e integral ressarcimento dos gastos com o funcionamento e manutenção do gabinete. De outro lado, o excedente, quando não restituído à fonte pagadora, assume necessariamente natureza remuneratória, incorporando-se aos vencimentos do Parlamentar, nos termos dos artigos 43 do CTN e 7º da Lei nº 7.713/88.

2. Ainda que as verbas discutidas nos autos possam, em princípio, ser classificadas como indenizatórias, eventual dispensa na prestação de contas pela Assembleia Legislativa de São Paulo não exime o detentor do mandato, quando exigido pela União Federal, titular da competência tributária (art. 153, III, da CF), de demonstrar as despesas, a fim de afastar a incidência do imposto de renda. Ressalte-se que a jurisprudência do C. STJ exige necessariamente a perquirição das provas para conclusão da natureza jurídica da verba recebida no exercício do mandato, não se podendo afirmar peremptoriamente sua natureza indenizatória, como pretende o embargante. Precedente.

3. *In casu*, por entender indispensável a comprovação de que as verbas foram efetivamente empregadas no pagamento das despesas do gabinete, de rigor a incidência do imposto de renda, pois não caracterizada sua natureza indenizatória. O reconhecimento da incidência do imposto de renda implica a análise *ex officio* da responsabilidade pelos consectários legais, matéria de ordem pública, ainda que a matéria não tenha sido objeto de alegação pela parte.

4. No que se refere à responsabilidade pela correção monetária e juros de mora, consigno que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que o contribuinte não pode ser responsabilizado pelo Fisco quando induzido a erro pela fonte pagadora quanto à classificação dos rendimentos como isento ou não tributável em sua declaração de ajuste de rendimentos (REsp 1587707 - Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - j. AgRg no Rel. Ministro MAURO 31/05/2016; REsp 1.451.828/AL, CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j.04/11/2014). Contudo, referido entendimento não se aplica ao caso dos autos, na medida em que os valores recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo não foram incluídos pelo contribuinte, ora apelante, em sua declaração de ajuste de rendimentos. Ademais, ainda que se entendesse dispensável tal providência por conta da natureza dos valores recebidos, não demonstrou o embargante, mediante apresentação do respectivo informe de rendimentos, ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, ou que tais valores não constaram do referido documento.
5. A ausência de prova do fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, enseja necessariamente o reconhecimento da responsabilidade do embargante pelos consectários legais.
6. Apelação desprovida.

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão agravada, a controvérsia recursal consiste em saber se seria devida a cobrança de Imposto de Renda sobre verba de gabinete recebida pelo ora agravante.

De início, registre-se não padecer o julgado de segunda instância de vício de forma. Com efeito, o Tribunal de origem analisou de forma clara e completa a questão posta nos autos, inclusive no que tange ao objeto da imputação tributária e ao ônus da prova, conforme se pode constatar do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 452/454):

Entendo que a sentença não merece reforma, muito embora não se desconheça o entendimento do STF firmado no julgamento do RE 204.143/RN, de Relatoria do e. Ministro Octávio Galloti.

De fato, a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos exige a demonstração da sua utilização no efetivo e integral ressarcimento dos gastos com o funcionamento e manutenção do gabinete. De outro lado, o excedente, quando não restituído à fonte pagadora, assume necessariamente natureza remuneratória, incorporando-se aos vencimentos do Parlamentar, nos termos dos artigos 43 do CTN e 7º da Lei nº 7.713/88.

Ainda que tais verbas, em princípio, possam ser classificadas como indenizatórias, eventual dispensa na prestação de contas pela Assembleia

Legislativa de São Paulo não exime o detentor do mandato, quando exigido pela União Federal, titular da competência tributária (art. 153, III, da CF), de demonstrar as despesas, a fim de afastar a incidência do imposto de renda.

Ressalte-se que a jurisprudência do C. STJ exige necessariamente a perquirição das provas para conclusão da natureza jurídica da verba recebida no exercício do mandato, não se podendo afirmar peremptoriamente sua natureza como pretende o embargante. Nesse sentido:

(...)

In casu, por entender indispensável a comprovação de que as verbas foram efetivamente empregadas no pagamento das despesas do gabinete, de rigor a incidência do imposto de renda, pois não caracterizada sua natureza indenizatória. Com efeito, o reconhecimento da incidência do imposto de renda implica, no meu entender, a análise *ex officio* da responsabilidade pelos consectários legais, matéria de ordem pública, ainda que a matéria não tenha sido objeto de alegação pela parte embargante.

Impossível, de outro lado, reexaminar essa matéria concernente ao efetivo uso, ou não, da verba de representação com finalidade de ressarcimento de gastos com o funcionamento e a manutenção do gabinete parlamentar, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão:

RECURSO FUNDADO NO NOVO TRIBUTÁRIO E CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. DEPUTADO ESTADUAL. VERBA DE GABINETE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA EXIGIR O TRIBUTO. MATÉRIA EXAMINADA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 3º DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE POR VALORES SUPOSTAMENTE NÃO REPASSADOS PELA FONTE PAGADORA. PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DE GABINETE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda supostamente não repassado por órgão estadual, tem-se que a Corte de origem analisou a questão apenas à luz da competência para analisar e julgar a demanda, com base em preceitos eminentemente constitucionais. Não houve, ao contrário do que sustentam os agravantes, enfrentamento da questão sob o enfoque do artigo 3º do CPC, tampouco foi trazida a pretensa omissão nos embargos de declaração, o que evidencia a ausência do devido prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 282/STF.

2. Essa Corte superior já pacificou o entendimento acerca da responsabilidade solidária do contribuinte pelo não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Precedentes: AgRg no AREsp 36.677/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/09/2012; AgRg nos EDcl no

REsp 1565059/ES , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/03/2016.

3. Para se chegar à conclusão pretendida pelos agravantes, de que a verba de gabinete, designada, nestes autos, como "ajuda de custo", teria natureza indenizatória, seria indispensável a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte superior, ante a incidência da Súmula 7/STJ . A propósito: AgInt no REsp 1365605/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 03/02/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.171.283/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º E 352 DO CPC/73, 138 E 156, I, DO CTN, E 214 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA VERBA DE GABINETE DE PARLAMENTAR SÚMULA N. 211/STJ. ESTADUAL. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ .

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de se reconhecer a desejada natureza indenizatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.365.605/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

Por fim, em relação ao tema do ônus da prova, o recurso especial não pode ser conhecido. É que a parte recorrente deixou de indicar quais dispositivos legais teriam sido violados, no ponto, pelo acórdão recorrido. Principalmente quando se

leva em conta que os dispositivos do CTN citados no recurso especial não contém comando normativo suficiente, sequer em tese, para albergar a pretensão recursal deduzida nos autos – pois não cuidam, repita-se, da distribuição do ônus da prova.

Nada há nada no agravo interno que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.890 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438891-0

Número de Origem:
00016588220144036100 16588220144036100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464

MARCELO SILVA MASSUKADO - DF011502

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464

MARCELO SILVA MASSUKADO - DF011502

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026